



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002178/91-59
Sessão de: 27 de janeiro de 1994
Recurso nº: 93.074
Recorrente: PERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.230


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

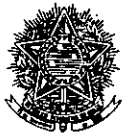
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002178/91-59

Recurso nº: 93.074

Diligência nº: 203-00.230

Recorrente : FERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

FERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO insurge-se contra o Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 23.09.91, instrumento da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado ao argumento de que a Empresa deixou de comprovar o valor referente à conta do passivo "Outras Contas", revelando, assim, omissão de receita, trazendo, como consequência, insuficiência no recolhimento do IPI relativo aos fatos geradores ocorridos em 1986. O mesmo suporte fático conduziu, também, ao lançamento ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 13/14, arguindo que: a materialidade da incidência do IPI acha-se discutida no processo principal, e a decretação da improcedência do lançamento ou o redimensionamento da base de cálculo naquele feito determinará idêntica repercussão no processo em exame; o saldo credor de contas não tem necessariamente a significação de que houve saídas de mercadorias, e ele, por si só, não se reveste de qualquer consistência para legitimar o lançamento do IPI; não há vestígio, no levantamento fiscal, de saída de mercadoria que tenha sofrido qualquer processo de industrialização; não cabe a incidência de juros precedentemente ao lançamento de ofício. Conclui requerendo que o feito seja julgado improcedente.

Na Informação de fls. 17, o Auditor Fiscal atuante opina pela manutenção do crédito tributário apurado.

Em 21.02.92, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração - IPI (fls. 22), no qual vem descrito o fato impositivo: existência da omissão de receita caracterizada por passivo fictício no ano-base de 1986, no montante de Cz\$ 3.696.300,00. Foi apontado o enquadramento legal da autuação.

Reaberto o prazo para nova impugnação, a Autuada reiterou, na peça de fls. 27/29, as razões já trazidas, acrescentando as que a seguir resumo: como no Auto de Infração os fatos não estavam descritos, impõe-se a declaração de sua nulidade, tendo em vista o inciso II do art. 10 e o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; tendo ocorrido o fato gerador do IPI exigido em 31.12.86, segundo consigna o Auto de Infração, o prazo decadencial previsto no inciso II do artigo 61 do RIPI/82, expirou em 31.12.91, e o Termo Complementar de 21.02.92 se consumou manifestamente a destempo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002178/91-59

Diligência nº: 203-00.230

A fls. 32/34, a Autoridade de Primeira Instância proferiu decisão mantendo a exigência tributária e está assim ementada:

"DECADENCIA - Rejeita-se a preliminar de decadência uma vez que o lançamento de ofício, objeto do litígio, ocorreu no curso do prazo decadencial de cinco anos.

OMISSÃO DE RECEITAS - As receitas omitidas, decorrentes da existência de passivo fictício, são consideradas como oriundas de vendas não registradas e, como tal, sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados."

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 39/52, arguindo, em síntese, que:

a) a conta "Contas a Pagar" sintetiza três outras subcontas. A subconta de maior expressão se refere a empréstimos entre empresas coligadas. Não há o imputado "passivo fictício", e os empréstimos estão devidamente escriturados, conforme atestam cópias anexas do Diário e do Balanço da coligada "Agropecuária Tacaiúna Ltda." e do Balanço da Recorrente;

b) reafirma que o Termo Complementar foi lavrado após o decurso do prazo decadencial previsto na legislação de regência;

c) discorda da exigência dos juros mantidos na decisão recorrida;

d) a Empresa industrializa, mas também comercializa, produtos adquiridos. A concepção encampada pelo Auditor Fiscal de que a imputação fiscal se baseia exclusivamente em produtos industrializados não se reveste de qualquer consistência;

e) os juros excedem em muito o valor do principal. Não podem exceder os limites estabelecidos na Constituição; e

f) a multa aplicada deve ser relevada, de vez que inexistiu dolo, fraude ou má-fé. Invoca os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, para limitar a multa a 20% (vinte por cento).

Requer que se reconheça a improcedência do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002178/91-59

Diligência nº: 203-00.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Auto de Infração foi lavrado, segundo se depreende da leitura dos autos, do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Os fatos que conduziram à exigência daquele imposto levaram, também, a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados.

E entendimento pacífico deste Colegiado, que não há que se falar, no caso em julgamento, de tributação reflexa ou decorrente. Todavia, como tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI apresentaram o mesmo suporte fático, e por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do Recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto providencie a juntada de cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI